



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000223/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2202-000.451 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2013  
**Assunto** Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.  
**Recorrente** GUILHERME RAMOS NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF n° 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Em função de movimentação financeira cujos valores destoavam da declaração anual apresentada, foi instaurado Procedimento de Fiscalização (fls. 31) em nome do recorrente, ocasião em que foi intimado para apresentar (a) extratos bancários relativos a todas contas correntes que deram origem movimentação financeira nas instituições bancárias discriminadas, informando se foram movimentadas em conjunto ou individualmente (b) apresentar documentação hábil e idônea, comprovando a origem dos recursos depositados nas contas bancárias referidas.

Sem resposta, em 17/10/07 (fl. 33) o Fisco intimou novamente o impugnante, ocasião na qual o recorrente solicitou prorrogação de prazo por 60 dias (fl. 45). Novamente sem resposta, a Fiscalização decidiu lavar Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras, fato que se depreende dos documentos apresentados pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Bradesco, as quais apresentaram documentos (fls. 51-90 do ed-processo e fls. 71-134, respectivamente).

### 2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 22/01/2008 (fls. 135-139), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos calendários 2003, 2004 e 2005, apurando crédito tributário no montante de R\$ 751.417,66, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

### 3 Impugnação

Ciente em 11/02/08, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 147-150), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o impugnante realiza intermediação na compra e venda de insumos agrícolas, recebendo integralmente o valor da mercadoria vendido. Os valores depositados, dessa forma, não caracterizam renda, uma vez que são fruto de encomendas realizadas por terceiros;
- b) os depósitos bancários configuram mero trânsito de valores, fato que se comprova pelas notas fiscais expedidas diretamente aos adquirentes bem como pela planilha "Demonstrativo Financeiro de Intermediação de Negócios - Guilherme Ramos Nogueira", em anexo.
- c) outra parte dos depósitos é fruto de administração momentânea de valores de propriedade das empresas Agropecuária Ribeiro & Nogueira Ltda. e Agropecuária. Tais valores estão adequadamente faturados e contabilizados pelas respectivas empresas, conforme comprovam os livros de registro de saídas, cujas cópias estão anexas.

d) o sigilo bancário tem status constitucional, podendo ser excepcionado tão somente por ordem judicial devidamente fundada;

e) a mera autorização do art. 6º da LC 105/01 não prevalece sobre a garantia constitucional do sigilo bancário;

Por fim, anexou os seguintes documentos:

a) demonstrativo de Movimentação Financeira da Agropecuária Ribeiro Nogueira e Guilherme Ramos Nogueira (fls. 162-192);

b) demonstrativo Financeiro de Intermediação de Negócios - Guilherme Ramos Nogueira (fls. 193-222);

c) Livro de Registros de Saida da Agropecuária LG Nogueira LTDA (fls. 223-454);

d) declarações de IRPJ da Agropecuária LG Nogueira LTDA (fls. 464-488 e 553-586);

e) Contrato social da Agropecuária LG Nogueira LTDA (fls. 489-495);

f) Extratos bancários da instituição Banco do Brasil de conta corrente (fls. 496-570) em nome do recorrente e Banco Bradesco (fls. 588-656), em nome da Agropecuária Ribeiro e Nogueira;

g) Notas fiscais (fls. 657-887);

#### **4 Acórdão de Impugnação**

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 4ª Turma da DRJ/SPO-2 (fls. 890-899), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) antes mesmo da promulgação da LC nº 105/01, o art. 197 da Lei nº 5.172/66 já obrigava as instituições financeiras a prestar informações ao Fisco, e o art. 198 do mesmo diploma, em sua redação original, a inviolabilidade das informações prestadas ao Fisco. Dessa forma, o fisco agiu dentro da legalidade;

b) a quebra do sigilo ocorreria tão somente caso as informações fossem transmitidas a terceiros;

c) quanto a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 105/01, não é competência da autoridade administrativa, visto que a Constituição Federal nos arts. 97 e 102, confere tal prerrogativa exclusivamente ao judiciário;

d) cumpre destacar que não são tributados os depósitos bancários, mas sim a omissão de rendimentos por ele representada. Dessa forma, os depósitos caracterizam-se como indícios da existência de omissão de rendimentos,

transformando-se em prova somente quando o contribuinte não comprova a sua origem. A autoridade possui, nesse diapasão, poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis, ante o princípio da legalidade de rege a administração pública;

- e) as notas fiscais apresentadas dizem respeito a diversos fornecedores e adquirentes, não contendo informações que os vinculem ao impugnante. Ademais, o recorrente não comprovou que os depósitos foram de fato realizados pelos adquirentes discriminados nas notas fiscais, tampouco provou a origem de cada depósito individualizado, mediante documentação hábil e idônea;
- f) as informações contidas nos livros de registros não fazem prova das alegação de que o recorrente administrou valores para as empresas citadas. As datas e valores não coincidem com os extratos bancários em nome do impugnante, além de não ter identificado os depositantes tampouco apresentado documentos que comprovem o vínculo destes com as atividades das empresas mencionadas.
- g) o impugnante não apresentou nenhuma justificativa para utilização de suas contas pessoais para movimentar valores das pessoas jurídicas mencionadas, uma vez que essas deveriam possuir suas próprias contas bancárias, de forma a desvincular a movimentação financeira de seus sócios.

## 5 Recurso Voluntário

O recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 12/11/10 (fls. 904-911), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) aduz impossibilidade de juntar todos os documentos requeridos do exíguo prazo oferecido pelo Fisco - em razão da proximidade do prazo de prescrição, procedimento, destaca-se, vedado pelos tribunais - caracterizando cerceamento do contraditório e da ampla defesa;
- b) o recorrente exercia duas atividades distintas, quais sejam, representante comercial de vendas e insumos agrícola e sócio gerente das empresas Agropecuário Ribeiro e Nogueira LTDA e Agropecuária LG LTDA. O recorrente efetuou o equívoco de utilizar a sua conta bancária pessoal para depositar valores das empresas e da atividade de representante comercial, ferindo o princípio contábil, contudo, não houve em nenhum momento intenção de omissão de rendimentos;
- c) as notas fiscais apresentadas comprovam a origem dos valores depositados, razão pela qual se encontram na posse do recorrente. Houve, desse modo, cerceamento de defesa na medida em que tais documentos não foram aceitos pela fiscalização;
- d) a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode prevalecer quando apresentada prova suficiente pelo impugnante;

Processo nº 10865.000223/2008-16

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.451**

**S2-C2T2**

Fl. 1.836

---

Por fim, anexou cópia de documentos já juntados (fls. 912-1502).

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada.

Cumpra salientar que não foi localizado no processo o documento de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), contudo, depreende-se da documentação apresentada pelas instituições financeiras (fls. 51-90 do ed-processo e fls. 71-134), além do relatório do Termo de Verificação Fiscal (fl 10), que o referido documento de fato foi lavrado pelo Fisco.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada,

sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator*

*(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado*

em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator*

*Documento assinado digitalmente  
(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em  
01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011  
PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em  
21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010  
PUBLIC 04/06/2010)*

*Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em  
13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012  
PUBLIC 20/06/2012)*

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

Processo nº 10865.000223/2008-16

**Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.451**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.841

---

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA